



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.000968/2002-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.468 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria PIS
Recorrente TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO. MOTIVAÇÃO. FALSA CAUSA.

Cancela-se o auto de infração lastreado em falsa causa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Por descrever os fatos com clareza e fidelidade, adoto o relatório do acórdão de primeira instância:

“Trata o presente processo de auto de infração relativo à Contribuição para o PIS, lavrado em 29/10/2001 (fls. 48/56), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 1.313.224,35, em virtude de não confirmação do processo judicial indicado para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos declarados para os períodos de janeiro a setembro de 1997.

Em oposição ao lançamento, foi protocolizada em 11/01/2002 a impugnação de fls. 01/06, acompanhada dos documentos de fls. 07/30, com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

Informa ter ajuizado Ação Ordinária Declaratória, distribuída sob nº 92.0089887-4 *pleiteando a inexigibilidade da cobrança do PIS, bem como a suspensão do crédito tributário nos termos do art. 151 do CTN, tendo efetuado depósitos judiciais.*

Alega dispor de sentença favorável proferida em primeiro grau, cujo dispositivo transcreve, confirmada pelo TRF por decisão transitada em julgado.

Acrescenta ser de conhecimento da Procuradoria da Fazenda Nacional o processo judicial e que nele foram *empreendidos depósitos judiciais, que são acusados pelo sistema de processamento de dados da Secretaria da Receita Federal, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, II, do CTN.*

Questiona a inexistência de intimação prévia para obtenção de informações junto à contribuinte, o que entende ofender o devido processo legal e garantias constitucionais ampla defesa e ao contraditório.

Reprisa existir *amparo judicial suportando a inexigibilidade do tributo em questão, o qual ensejaria o reconhecimento da nulidade do lançamento, sob pena de descumprimento de determinações judiciais proferidas, e consequente questionamento quanto a responsabilidade funcional.*

Finaliza requerendo a procedência da impugnação, bem como que todas as intimações sejam encaminhadas aos advogados da impugnante no endereço que indica.

Às fls. 32 encontra-se juntada cópia de Intimação de nº 312/2004, para apresentação de *cópia, autenticada ou acompanhada do original, de procuração particular com firma reconhecida ou de procuração pública e, também, cópia autenticada dos documentos pessoais (CPF e RG) dos signatários da Petição (Alexandre S. Pacheco e Fernando Amante Chidiquimo) que deu origem ao processo supra, tendo a correspondência, dirigida ao endereço dos advogados mencionados na defesa (fls. 01 e 33), retomado com a informação de "mudou-se".*

Foi, então, o processo encaminhado ao Grupo de Ações Judiciais da DRF/Guarulhos, conforme fls. 34.

Em 09/06/2006, conforme fls. 35, há registro de vista do processo por procuradora da pessoa jurídica atuada, com poderes outorgados por meio dos instrumentos de procuração de fls. 37/38 e de substabelecimento de fls. 36.

Em 09/12/2010, a autoridade preparadora emitiu intimação de fls. 42, dirigida à empresa atuada, para que fosse apresentada *cópia, autenticada ou acompanhada do original, de procuração particular com firma reconhecida ou de procuração pública it época do signatário da outorga da procuração — impugnação ao auto de infração protocolada em 11/01/2002 — a ALEXANDRE S PACHECO e FERNANDO AMANTE CHIDIQUINO que deu origem ao processo em epígrafe.*

Deverão também ser apresentadas cópias autenticadas dos documentos pessoais dos prepostos para comprovação de suas assinaturas.

Na sequência, encontram-se juntadas ao processo:

- cópia autenticada de procuração, cuja cópia simples já constava de fls. 21;
- cópia autenticada de documentos pessoais dos outorgantes da procuração de fls. 21 e 45;
- cópia do Auto de Infração (fls. 48/56) e
- extrato do processo (fls. 57/58).

Por meio do despacho de fls. 59, de 29/12/2010, foi o processo encaminhado para julgamento com *advertência de que o contribuinte devidamente intimado não apresentou os documentos pessoais dos procuradores para conferência de suas assinaturas — fls. 42/47.*

Por meio do Acórdão 33.857, de 01 de junho de 2011, a 5ª Turma da DRJ – Campinas julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte. Como a autoridade administrativa não se desincumbiu do ônus de comprovar a data em que o contribuinte foi notificado do auto de infração, a DRJ fiou-se na declaração de que a impugnação era tempestiva e considerou válida a representação processual da autuada. No mérito, entendeu a DRJ que a multa de ofício deveria ser excluída com base na aplicação do princípio da retroatividade benígna ao art. 18 da Lei nº 10.833/2003 e alterações posteriores, pois este lançamento foi efetuado com base no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001. Foi rejeitada a alegação de nulidade, pois a DRJ entendeu que não é necessária a intimação prévia do contribuinte para prestar esclarecimentos. No mérito, entendeu a DRJ que não tendo a autoridade lançadora identificado em seus sistemas a comprovação do amparo judicial apontado para a suspensão da exigibilidade dos débitos e considerando desnecessária a intimação prévia do contribuinte, formalizou corretamente o lançamento tributário. A DRJ decidiu que embora o contribuinte tenha obtido o provimento judicial com trânsito em julgado no sentido de determinar o recolhimento da contribuição com base na LC nº 7/70, o fato é que o contribuinte não tinha amparo judicial para continuar aplicando a referida lei complementar após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, e reedições, até sua conversão na Lei nº 9.715/98. Quanto aos depósitos judiciais, entendeu a DRJ que ainda que viessem a ser confirmados, somente sua conversão em renda seria hábil a obstar a cobrança dos débitos em períodos não submetidos à regência dos DL nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988. O contribuinte não comprovou a existência dos depósitos e nem sua conversão em renda da União, mas apresentou cópia da petição de fl. 14, na qual apresentou ao juízo a memória de cálculo contendo relação de valores depositados e requerendo parcial conversão em renda e levantamento do remanescente.

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância em 21/12/2011, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 20/01/2012, alegando, em síntese, que efetuou depósitos no bojo da ação judicial e que tais depósitos foram convertidos em renda da União no montante suficiente para quitar o crédito tributário ora lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A simples leitura do relatório torna flagrante a improcedência do auto de infração eletrônico.

O auto de infração decorreu de revisão interna de DTCF e foi elaborado em 29/10/2001 (fl. 55).

Nessa ocasião realmente não era obrigatória a intimação prévia do contribuinte para prestar esclarecimentos, uma vez que essa obrigatoriedade somente foi instituída a partir da vigência do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 abril de 2002.

Portanto, não houve nulidade formal na confecção do auto de infração.

Contudo, o exame dos demonstrativos que acompanham a peça impositiva, revelam que o ato administrativo foi motivado no fato da suspensão da exigibilidade do crédito tributário estar amparada em processo judicial cuja existência não teria sido comprovada. Em outras palavras, os sistemas da repartição não localizaram o processo cujo número foi informado pelo contribuinte em suas DCTF.

Acontece que na impugnação o contribuinte comprovou a existência do processo judicial nº 92.0089887-4, conforme documentos de fls. 10 a 22, fato suficiente para desmentir o motivo invocado como causa da autuação.

Entretanto, diante dessa constatação, em vez de julgar o lançamento improcedente, resolveu a DRJ alterar os motivos da autuação.

No que tange à ocorrência “Proc. Jud não comprovad”, a DRJ, embora constatando a existência do processo judicial, manteve o lançamento sob o argumento de que o processo judicial e os depósitos judiciais eventualmente efetuados não dariam amparo à suspensão da exigibilidade da contribuição nos períodos de apuração abarcados pelo auto de infração, que já estariam sob a égide da MP nº 1.212/95 e reedições.

Ora, mas esse motivo invocado no voto da DRJ é o motivo que deveria ter constado inicialmente do auto de infração, caso a autoridade administrativa tivesse aprofundado a investigação e intimado o contribuinte a prestar esclarecimentos.

Conclui-se daí, que o auto de infração foi lastreado em falsa causa, pois o processo judicial foi comprovado pela recorrente. O problema é que a proteção conferida ao contribuinte por esse processo não alcançava os períodos de apuração objeto do lançamento de ofício.

Leciona Hely Lopes Meirelles que “(...) A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e se sujeitam ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade

Processo nº 10875.000968/2002-71
Acórdão n.º **3403-002.468**

S3-C4T3
Fl. 5

entre os motivos e a realidade o ato é inválido. (...)” (Curso de Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 25 ed., pp. 186/187).

No caso dos autos, o motivo real que deveria ter rendido ensejo ao auto de infração foi aquele mesmo invocado pela DRJ em sua fundamentação. Entretanto, o ato administrativo em julgamento é o auto de infração, que acabou sendo lastreado em fato que não correspondia à realidade (falsa causa).

É certo que o contribuinte deve os valores consignados nas DCTF, mas não pelo motivo invocado no auto de infração, que se revelou inexistente.

Com base nesses fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim